DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4118/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18261/2013
PROTOCOLO	:	1454414
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2371/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MILANFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DIVERSOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	34425,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO DE MOBILIARIOS DIVERSOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2371/2013 (peça 4).

A contratação é precedida de procedimento de adesão a Ata de Registro de Preços nº 046/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de mobiliários diversos, conforme detalhamento contido no referido documento (peça 4).

O valor da contratação importa em R$ 34.425,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 4).

O prazo de entrega imediato, nos termos do documento nominado (peça 4).

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, inciso III, do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 6732/2014 (peça 12 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-8253/2014 (peça 15 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente prestação de contas é a aquisição de mobiliários diversos, conforme descrito na Nota de Empenho acostada aos autos (peça 4).

O procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 046/2013 se mostra compatível com a legislação em vigor, visto que observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 12 - fl. 3):

Valor Empenhado	R$ 34.425,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.425,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.425,00

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 12 - fl. 4),

verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Empenho nº 2371/2013**, bem como de sua **execução financeira**, celebrada entre o **Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Milanflex Ind e Com de Móveis e Equip Ltda** (CNPJ nº 86.729.324/0002-61), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. os incisos II e III do art.120 cc. as alí-neas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e sua execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 15 - fl. 2), *in verbis:*

> Corroborando com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, verifica-se a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Empenho nº 2371/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da execução do Empenho nº 2371/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2371/2013 (peça 4) emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., CNPJ/MF nº 86.729.324/0002-61, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº: 2371/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator